



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026858-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CHIORINO FIGUEIREDO ADVOCACIA, são agravados SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2026858-63.2025.8.26.0000

Ação : Cumprimento de Sentença

Agravante : CHIORINO FIGUEIREDO ADVOCACIA

Agravadas : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e OUTRA

VOTO nº 51358

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO, RECONHECENDO CORRETO O CÁLCULO APRESENTADO - OFERTA DE DEPOSITO GARANTIA EM RELAÇÃO A PARTE DO VALOR EXECUTADO – MEDIDA QUE NÃO EQUIVALE A DISPONIBILIZAR, DE IMEDIATO, O VALOR PARA O CREDOR, IMPONDO-SE A COMINAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ARTIGO 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PRECEDENTE - DECISÃO MODIFICADA – RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 160/161 (dos autos de origem) que, dentre outras deliberações, reconheceu como correto o cálculo apresentado pela exequente, considerou que houve o pagamento integral do débito e rejeitou a impugnação.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o valor depositado a título de garantia do juízo não se confunde com o pagamento da dívida. Assevera que, com o depósito parcial realizado, as agravadas deixaram de cumprir espontaneamente com sua obrigação, não observando o disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Pugna pelo reconhecimento do depósito parcial e não o pagamento voluntário e integral da dívida. Requer seja dado provimento ao recurso, modificando-se a

decisão agravada.

O recurso foi recebido e processado com efeito suspensivo. Em seguida, a parte contrária foi intimada a oferecer contrarrazões e os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Verifica-se que o depósito garantia apresentado pelas executadas (fls. 136), completa o valor total do débito executado (R\$ 140.271,39), contudo não ficou disponível, de imediato em favor da exequente.

Ora, as executadas deixaram bem claro, em sua impugnação ofertada à fls. 92/110, que depositaram o valor de R\$ 40.509,69, a título de garantia (fls. 109, dos autos de origem).

Pois bem.

O artigo 523, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil dispõe que:

“ §1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado

de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante”

Dessa forma, ainda que a executada tenha apresentado como garantia o depósito no valor de R\$ 40.509,69 (quarenta mil, quinhentos e nove reais e sessenta e nove centavos), são devidos a multa e os honorários previstos no artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil, na medida em que não houve a disponibilização, de imediato, do valor em favor do credor.

Nesse sentido, já se decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de Sentença - Rejeição da impugnação sem a e condenação dos executados ao pagamento de honorários advocatícios e multa, o que está correto - Depósito efetuado para pagamento parcial do débito e o remanescente para garantir o cumprimento de sentença - Não se confundem os honorários sucumbenciais com aqueles devidos no

cumprimento de sentença de obrigação por quantia certa, em conformidade com o § 1º do art. 523 do CPC/2015 e Súmula 517 do STJ - Depósito para garantia parcial do Juízo que não se assemelha ao pagamento da obrigação, apto a afastar a incidência de multa e honorários advocatícios - Recurso provido em parte". (TJSP; Agravo de Instrumento 2158852-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023) - grifei.

De rigor, portanto, a modificação da decisão recorrida para que seja considerada a multa e os honorários advocatícios nos termos do que dispõe o artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor do depósito em garantia atualizado, nos termos fixados no título judicial transitado em julgado.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima alinhavados.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator